



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

**PROCEDIMENTO INTERNO Nº 230725/2008**

**PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 010/2007-CPL/MP/PGJ**

**DECISÃO Nº 007/2008-CPL/MP/PGJ**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2008, PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR: A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, A FUNDAMENTAÇÃO, LEGALMENTE ATENDIDOS.**

**A TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.**

Chega a esta CPL, impugnação ao Edital do Pregão nº 010/2007, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acesso contínuo através de circuito dedicado à rede mundial de computadores (internet), com velocidade de 2Mbps e um link de dados de conectividade IP, ponto-a-ponto, frame-relay, na velocidade de 256 KBPS para a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições constantes no Edital em epigrafe e seus Anexos.

A interposição da impugnação ao edital obedeceu às exigências previstas em lei e no instrumento convocatório. Porém, sua impetração se deu em 22/04/2008, às 15:34, sendo que a sessão do Pregão realizar-se-á em 25/04/2008, restando portanto, intempestiva, uma vez que o disposto no subitem 8.1 do instrumento convocatório, é interpretado visando sua interposição durante o horário normal de expediente desta Procuradoria, ou seja, de 8:00 h às 14:00h.

*“8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão”.*

Desta feita, apesar de considerada intempestiva a impugnação, este Pregoeiro, em respeito ao princípio da transparência, a bem do Serviço Público, decide analisar o pleito do Interessado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

É preceito constitucional que o servidor público só pode fazer aquilo que dispõe a lei, o que implica na obediência constitucional ao princípio da legalidade – Norte da Administração Pública

Também é sabido que o edital é lei interna da licitação e o membro da Comissão de Licitação deve traçar parâmetros de julgamento visando a objetividade e respeito à legislação em vigor.

O que significa dizer que, ao escolher a melhor proposta para a Administração Pública, o membro de Comissão de Licitação analisará às exigências editalícias conjugadas ao mandamento legal, resultando disso na impossibilidade de descumprir o instrumento convocatório inserto no princípio da vinculação ao edital, sob pena de responsabilização.

No entanto, exigências editalícias descabidas devem ser desconsideradas por configurarem excessos de formalismo, o que poderia implicar, quiçá, na inabilitação de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O conteúdo das normas legais constantes no edital, ora em exame, possui elementos capazes de propiciar a avaliação objetiva do objeto licitado, o que sem dúvida decorre das normas editalícias traçadas em conformidade com a lei, o que conduz a um julgamento dentro dos termos do presente instrumento convocatório.

Desta feita, observa-se que o edital em comento não exige nada de injustificável perante à lei, o que significa que as exigências legais constantes no edital podem e devem ser cumpridas sem causar qualquer óbice ao princípio da competitividade, senão vejamos:

1) A pretensa licitante questiona a respeito das disposições gerais, subitem 16.6 do edital:

“Das disposições gerais

*O item 16.6 do Edital determina que:*

*“16.6. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para .reapresentar nova documentação) ou nova proposta escoimadas nas causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.” (grifo nosso).*

Contudo, a Lei Geral de Licitações (estabelece entendimento diverso quanto ao prazo a ser fixado para a apresentação de nova documentação ou proposta pelas licitantes:

*"Art. 48. Serão desclassificadas:  
(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

*§ 3 Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. il (grifo nosso).*

Portanto o Edital fala em apenas 03 (três) dias úteis, enquanto o artigo 48, §3º, da Lei nº. 8.666/1993 estabelece o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de nova documentação ou propostas caso todos os licitantes sejam inabilitados ou se todas as propostas forem desclassificadas.

Por esta razão. a OI solicita que V. Sa. providencie a correção do Edital. estabelecendo no item 16.6 que na hipótese de todos os licitantes serem inabilitados ou se todas as propostas forem desclassificadas V. Sa. Poderá fixar prazo de até (oito) dias úteis.”

Após o relato segue os esclarecimentos.

O mesmo questionamento já foi impetrado no procedimento interno nº 215487/2008, o qual transcrevo:

“Primeiramente, esclareço a pretensa licitante que o prazo de oito dias úteis é uma mera faculdade da Administração em concedê-lo, não a vinculando de forma alguma, como depreende-se da literalidade do dispositivo em comento, senão vejamos:

*3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, A Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentar nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”*

É oportuno lembrar a disciplina de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

*“A admissão de renovação das propostas não é obrigatória. Trata-se faculdade outorgada à Administração, que deve avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização.”<sup>1</sup>*

Da mesma forma, lembrar ao pretense licitante que a licitação em apreço, trata-se de licitação na modalidade Pregão, modalidade esta que prima por todos os princípios básicos de outras modalidades. No entanto, traz em seu bojo alguns princípios específicos, dentre os quais, os princípios da *Celeridade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Comparação*

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed., São Paulo:Dialética, 2005, p.460.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

*Objetiva das Propostas* dentre outros, conforme disposto no Decreto Federal nº 3555/2000, em seu Art. 4º, senão vejamos:

*“Art. 4º. A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva das propostas**.”*

Esclareço, ainda, que o Pregão por primar pela celeridade de seus atos, haja vista este limitar-se ao uso de compras e serviços comuns, a maioria dos seus prazos foram reduzidos, senão todos. A título de comparação, citemos alguns exemplos elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, que rege o Pregão.

**Prazo entre o aviso de publicação e a realização do certame:**

Concorrência, 45 ou 30 dias conforme o caso. Pregão, 08 dias úteis.

Concurso, 45 dias. Pregão, 08 dias úteis.

Tomada de Preços, 30 ou 15 dias conforme o caso. Pregão 08 dias úteis.

**Prazo para impugnação do edital:**

Demais modalidades de licitação, 05 ou 03 dias úteis dependendo da legitimação. Pregão 02 dias úteis.

**Prazo para interposição de recurso:**

Demais modalidades de licitação, 05 dias em regra. Pregão, imediatamente, após a declaração do vencedor.

Como demonstrado, constata-se notadamente a preocupação do legislador na celeridade do procedimento licitatório modalidade pregão quando da redução dos prazos convencionais.

Assim, a Administração não cometeu nenhuma irregularidade ao conceder o prazo de 03 (três) dias para apresentação de nova documentação ou de outras propostas. Ora, se a Administração tem a faculdade de não conceder tal prazo, mais ainda de reduzi-lo.

Outrossim, essa redução de prazo não fora nenhuma invencionice da Administração, pois, fazendo uma interpretação sistemática com a modalidade de licitação convite, na qual o objeto ou serviço a ser licitado é simples complexidade, assim como no pregão, tem-se que não há nenhuma ilegalidade quando da absorção de seu prazo pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

instrumento convocatório em questão, notadamente porque o objeto da modalidade pregão também limita-se a compras e serviços comuns.

Portanto, nada justificaria a concessão de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou reformulação de novas propostas, até porque, se assim o fosse, a Administração estaria afrontando os princípios norteadores do Pregão, notadamente o da celeridade de seus atos. Assim, opino pelo não acolhimento da alegação da pretensa licitante.”

2) A pretensa licitante questiona a cláusula Décima Primeira da minuta contratual, no que tange à forma de pagamento da nota fiscal ou fatura do serviço executado:

“• A Cláusula Décima Primeira da minuta contratual estabelece a realização do pagamento mensalmente, até o décimo dia da apresentação da nota fiscal ou fatura do serviço executado devidamente atestado pelo setor competente, por meio de depósito na conta-corrente da Contratada. através de ordem bancária.

Contudo, Cabe informar que a OI juntamente com outras Operadoras, trabalha através do sistema de faturamento por Nota Fiscal/Fatura emitida com **código de barras para pagamento**, em apenas uma via única (modelo 22) de serviço de telecomunicações, conforme legislação da Secretaria de Fazenda.

Deste modo, não há como ser alterada a forma de faturamento a fim de atender aos interesses da Contratante. sob pena de ser dado um tratamento não isonômico e privilegiado a essa Contratante. não obstante o entendimento de V. Sa. no sentido de que este procedimento já seria comum no mercado de prestação de serviços de telefonia.

Isso porque, a manutenção deste entendimento possui o condão de macular o teor dos princípios da isonomia e competitividade inerentes aos procedimentos licitatórios, podendo ainda vir a prejudicar o oferecimento de melhores ofertas por parte das licitantes interessadas, que, como visto, emitem suas faturas de forma diversa da pretendida pela Contratante.

Por essas razões, a OI a V. Sa. que seja corrigido o instrumento editalício e seus anexos, para que dos mesmos conste a possibilidade de pagamento mediante código de barras, devendo ser complementados os referidos itens neste sentido.”

Após o relato segue os esclarecimentos.

Segundo resposta à impugnação da Divisão de Contratos e Convênios, a cláusula Décima Primeira passa a ter a seguinte redação:

**“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

O pagamento à CONTRATADA será mensal, e efetuado até o 10º (décimo) dia da apresentação de fatura ou nota fiscal dos serviços executados devidamente atestado pelo setor competente, por meio de depósito na conta-corrente da CONTRATADA, através de Ordem Bancária, ou por nota fiscal/fatura emitida com código de barras, sendo o valor do primeiro pagamento o somatório da instalação com a mensalidade e as demais parcelas corresponderão ao valor da mensalidade.”

3) Ainda quanto à cláusula Décima Primeira da minuta contratual, a pretensa licitante questiona a aplicação do IGP-M nas hipóteses de atraso no pagamento das parcelas devidas pela Contratante à Contratado, como segue:

“• Como supramencionado, a cláusula décima primeira estabelece o preço e a forma de pagamento, estabelecendo, para as hipóteses de atraso no pagamento das parcelas devidas pela Contratante à Contratada, a atualização financeira pelo IGP-M (sendo que o **IGP-DI** é o índice utilizado para os serviços de telecomunicações), sendo omissa quanto aos juros de mora e à multa.

Isto afronta aos termos da Lei nº 8.666/93, em seus artigos 40. inciso XIV e 55, inciso 111, que determina que estejam previstas na minuta contratual as penalidades e critérios de atualização financeira aplicáveis.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a execução do contrato administrativo nada mais é do que o cumprimento de suas cláusulas. Também na execução do contrato administrativo, as partes devem observar a boa-fé, seja pela aplicação supletiva do artigo 422 do Código Civil/2002, seja pelo que determina o *caput* do artigo 66 da Lei nº 8.666/1993. que menciona expressamente o dever de às partes cumprirem fielmente o contrato.

O artigo 66 da Lei nº. 8.666/93 diz que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução, total ou parcial.

Desta forma, o artigo não faz distinção entre a Contratante e o Contratado, uma vez que ambos são partes no contrato e, portanto. a ambos se aplicam, conseqüentemente, as normas pertinentes ao inadimplemento das obrigações pactuadas. A respeito das conseqüências do inadimplemento das obrigações contratuais, rege a matéria a Lei Geral de Licitações (LGT - lei nº. 8.666,1993), assim como o Código Civil/2002.

**A propósito, segundo o artigo 389 do Código Civil, Sê não for cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Quanto aos juros de mora, oportuno analisar o teor do artigo 406 do Código Civil/2002, juntamente com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, segundo os quais:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Procuradoria-Geral de Justiça Comissão Permanente de Licitação

'Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. '

'Art. 1 B 1. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento **ao mês**,

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.' (grifo nosso).

Portanto, resta claro que o Edital e seus Anexos devem ser complementados, como ora solicita a OI a V. Sa. e sua Equipe de Apoio, para incluir a previsão de: a) Multa moratória de 2 % (dois por cento); b) Juros de 1% ao mês; e c) atualização monetária com base no índice IGP-DI.

Após o relato segue os esclarecimentos.

Com relação ao uso do IGP-M para atualização financeira das parcelas devidas, o mesmo questionamento já foi respondido no procedimento interno nº 215487/2008, o qual transcrevo:

“Uma das características dos contratos administrativos é a autonomia da vontade do particular de contratar com a Administração Pública, de aceitar a criação deste vínculo, sendo que a Administração não poderá obrigá-lo ao firmamento do contrato, conforme informa Hely Lopes Meirelles, "contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"<sup>2</sup>.

No entanto, embora tenha a Administração prerrogativas diante das contratações, em razão de sua finalidade, o qual se fundamenta em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado, e o princípio da indisponibilidade do interesse público, exercida por meio das chamadas cláusulas exorbitantes, cabe a mesma obedecer ao disposto na Lei de Contratos e Licitações:

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº. 8.666/93).

Neste sentido, vejamos o que informa o artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93:

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro MEIRELLES, Hely Lopes, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, et alii São Paulo, Malheiros, 2000



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;** (grifo nosso).

Os critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos estão inseridos no artigo 40, inciso XIV, “c” do mesmo diploma legal, quando descreve os elementos obrigatórios do edital de licitação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:  
(...)

**c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**(grifo nosso).

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Da leitura dos dispositivos acima, conclui que a legislação vigente permite a atualização de preços desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Da mesma forma entende o STJ, conforme descrito a abaixo:

“ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO COM ATRASO - SÚMULAS 284 E 282/STF

1 – Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à violação ao art. 535, II do CPC e a Súmula 282/STF no que se refere às teses não prequestionadas.

**2. A jurisprudência desta Corte é firme e pacífica quanto à incidência de correção monetária nos pagamentos com atraso mesmo que não haja previsão contratual.**

3. A única exceção é quando o credor, ao receber a parcela devida, mesmo em atraso dá quitação plena.

4. A simples consignação de recebimento no anverso da fatura não induz à quitação plena.

5. Recurso especial improvido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Procuradoria-Geral de Justiça Comissão Permanente de Licitação

(STJ, RESP 402742/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.03.2002)". (g. n.)

#### “ATRASO – PAGAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira de iterativa jurisprudência, é devida a correção monetária em face da mora, no pagamento de obra realizada, mesmo no caso de contratos celebrados sem previsão”. (STJ RESP 86139/SP, DJU 03/06/96).

“Correção Monetária – Atraso no pagamento de faturas.

É pacífica a jurisprudência da Justiça Federal e do STJ no sentido do cabimento da correção monetária quando configurado o atraso no pagamento de faturas, ainda que a lei e o contrato não a tenham expressamente previsto” (STJ, 2ª Turma, RESP 535858, DJU 28/10/2003. No mesmo sentido, RESP 171160, DJU 11/03/2002, RESP 202912, DJU 12/06/2000).

“1. A correção monetária, não sendo acréscimo, e sim expressão atualizada da moeda, faz-se incidente quando há impontualidade no pagamento.

2. Independentemente de previsão legal ou contratual, a correção monetária decorre do princípio do equilíbrio econômico das partes contratantes”. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 95.01.30103-6/DF.)

(...)

O IGP-M: Índice Geral de Preços de Mercado origina-se de média ponderada do IPA-M (60%), do IPC-M (30%) e do INCC-M (10%). A coleta de preços é feita entre o dia 21 do mês anterior ao de referência e o dia 20 do mês de referência. A cada mês de referência apura-se o índice três vezes: os resultados das duas primeiras apurações são considerados valores parciais (prévias), a última é o resultado definitivo do mês.

O IGP-DI: Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna é uma média aritmética, ponderada dos seguintes índices: O IPA ponderada em 60% o IGP-DI/FGV, O IPC pondera em 30% o IGP-DI/FGV e o INCC pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

O que difere o IGP-M/FGV e o IGP-DI/FGV é que as variações de preços consideradas pelo IGP-M/FGV referem ao período do dia vinte e um do mês anterior ao dia vinte do mês de referência e o IGP-DI/FGV refere-se a período do dia um ao dia trinta do mês em referência.<sup>3</sup> Assim, se percebe que os referidos índices diferem em razão do período de coleta.

Ademais, do princípio da razoabilidade melhor seria que o índice adotado fosse o específico ou setorial, ou seja, àquele que está intrinsecamente ligado ao objeto do contrato. Ou seja, em caso de construção civil, um índice que reflita a variação efetiva dos custos de produção desta área de mercado, tal como o INCC (Índice Nacional da Construção Civil). No entanto, tal situação não se aplica ao objeto do contrato – serviço de internet móvel.

Deste modo, não vendo fato que obrigue a mudança do índice escolhido por esta Instituição, entendemos que fica a eleição do referido índice de correção

<sup>3</sup> Op. cit.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

monetária no âmbito de discricionariedade do gestor do contrato, razão pela qual esta Divisão não aprova tal requerimento, permanecendo então o referido valor corrigido por meio do IGP-M/FGV. “

Deste modo, o índice de atualização monetária eleito pela Procuradoria-Geral de Justiça é o IGP-M.

Com relação à previsão da aplicação de multa e juros à Administração na hipótese de inadimplemento do pagamento, transcrevo:

Cabe lembrar que a Lei nº. 8.666/93 - lei que rege os Contratos Administrativos, não contempla em seus dispositivos tal possibilidade, preponderando o fato de que no atual ordenamento jurídico inexistente a possibilidade de o particular, que contrata com a Administração Pública, venha adquirir poderes para impor penalidades à mesma.

É sabido ainda que o contrato administrativo emana da vontade do particular de contratar com a Administração Pública, de aceitar a criação deste vínculo.

Por oportuno, relata o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o entendimento do TCU ao discutir sobre a matéria: “...evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário)... Fonte TCU – Decisão 585//94-1 ”<sup>4</sup>

Deste modo, entende-se que não merece, pois, prosperar, a aplicação de multas e juros à Administração Pública.

4) Em relação ao reajuste dos preços, cláusula Décima Terceira da minuta contratual:

Na hipótese de prorrogação do contrato, o índice a ser adotado para manter o equilíbrio econômico financeiro será o IGP-M/FGV acumulado dos últimos 12(doze) meses

<sup>4</sup> (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vad emecum e Licitações e Contratos. Legislação selecionada e organizada. Belo Horizonte: Fórum, 2004. P.605/606).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Saliente-se que a Cláusula Décima Terceira não fixa o IGP-M/FGV como o único índice a ser usado pela Administração quando do reajuste contratual, pois, a mesma cláusula informa que poderá ser utilizado outro índice que melhor espelhe o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

5) Quanto à cláusula Vigésima Primeira – da cláusula essencial.

A pretensa licitante solicita seja incluída na cláusula Vigésima Primeira da Minuta Contratual a previsão constante do artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93.

Após o relato, seguem os esclarecimentos:

Os contratos administrativos obedecem às disposições previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações, subordinação esta ratificada por meio da minuta de contrato em sua Cláusula Vigésima Segunda – Das Normas Aplicáveis, transcrita abaixo:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS NORMAS APLICÁVEIS**

*O presente contrato rege-se-á por toda a legislação aplicável à espécie e, ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do presente termo, especialmente a Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.” .... (grifo nosso)*

Por conseguinte, mesmo não informando explicitamente a hipótese de rescisão contratual em sede exceção de contrato não cumprido, prevista no artigo 78, inciso XV, da lei 8.666/93, a minuta contratual é clara quanto ao acolhimento das hipóteses previstas na a sua subordinação o prazo da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, esta Procuradoria observará o que couber a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

6) Quanto à estimativa de preços/especificação técnica:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

As questões técnicas impugnadas pelas pretensas licitantes, foram encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, responsável pela formulação do Termo de Referência anexo ao Edital, a fim de que se manifestasse a respeito. Desta feita, a referida Diretoria prestou a informação nº 016/2008, a qual transcrevo:

Em atenção ao despacho No. 029/2008/CPL/MP/PGJ exarado nos autos do Processo Interno 230725/2008, esta diretoria informa em resposta aos esclarecimentos solicitados pela empresa Telemar Norte Leste S/A, quanto ao pregão presencial 010/2007, conforme a seguir:

**Questão 1** – A velocidade de acesso à Internet é de 1Mbps ou 2Mbps?

**Resposta: Velocidade a ser contratada é de 2Mbps, conforme item 1 da página 1 , devendo ainda ser considerada a seguinte alteração no item 1 da pág 25, e**

**Onde se lê :**

- Implementação, operação e manutenção de um circuito de acesso, síncrono, dedicado à Internet, na velocidade de 2Mbps, (lê-se um megabyte) real de download e upload.
- Fornecimento de conectividade IP - Internet Protocol - a 1 Mbps (velocidade fixa, full duplex, síncrona, simétrica e permanente) que suporte aplicações para a pilha de protocolos do protocolo TCP/IP e proveja o acesso à rede Internet.

**Leia-se:**

- Implementação, operação e manutenção de um circuito de acesso, síncrono, dedicado à Internet, na velocidade de 2Mbps, (**lê-se dois megabyte**) real de download e upload.
- Fornecimento de conectividade IP - Internet Protocol - a **2 Mbps** (velocidade fixa, full duplex, síncrona, simétrica e permanente) que suporte aplicações para a pilha de protocolos do protocolo TCP/IP e proveja o acesso à rede Internet.

**Questão 2** – Ainda ao mesmo item, os seguintes sub-itens: 1) Latência – Máxima de 110ms; 2) Perda de Pacotes (%) - Máximo 1%.

**Respostas:** A resposta as exigência dos itens acima são: **Sub-item 1 – Latência máxima de 110ms:** É a latência média é entre centro de gerência de Rede do MP, e o Backbone Internet da Operadora em Manaus/AM; **Sub-item 2 - Perda de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

**Pacotes Máximo 1%:** É a perda de pacote média de 1% (um por cento) mensal no backbone ip da operadora em Manaus/AM.

Em face das respostas emitidas pelo Pregoeiro, Divisão de Contratos e Convênios e Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, onde as questões técnicas podem ensejar na alteração das propostas, em respeito ao Art. 21, §4º da Lei 8.666/93, este Pregoeiro decide pela suspensão da sessão do dia 25 de abril de 2008, estando desde já marcada nova data de abertura do Pregão em tela para o dia 14 de maio de 2008, às 14 horas.

É a decisão.

Manaus, 24 de abril de 2008.

  
RICARDO JOSÉ DA COSTA FREITAS

PREGOEIRO